



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600664-29.2018.6.15.0000 – JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Balduino Clementino Neto

Advogados: José Edísio Simões Souto – OAB: 5405/PB e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DE 2014 NÃO APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 51 e 42 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Em processo de registro, não se admite rever decisão em que se julgaram contas de campanha como não prestadas. Enunciado nº 51 da Súmula do TSE e precedentes.
2. Entrega extemporânea de contas de campanha de 2014 não confere quitação eleitoral para disputa do pleito em curso, o que conduz ao indeferimento do registro de candidatura, conforme o art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014, Enunciado nº 42 da Súmula do TSE e de precedentes.
3. “O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias” (Enunciado nº 51 da Súmula do TSE).
4. Negado provimento ao agravo regimental.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, na origem, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba indeferiu o registro de candidatura de Balduino Clementino de Carvalho Neto ao cargo de deputado estadual pelo partido Patriota (PATRI), ante a ausência de quitação eleitoral.

Irresignado, sobreveio o recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

Na sequência, neguei seguimento ao recurso, por decisão que foi assim ementada (ID 512782):

Eleições 2018. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento na instância ordinária. Ausência de quitação eleitoral. Existência de decisão que julgou não prestadas contas de campanha relativas às eleições de 2014, ocasião em que o recorrente foi candidato ao cargo de deputado estadual. Argumentos inaptos para reformar a decisão recorrida. Óbices sumulares. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

Sobreveio, então, agravo, no qual Balduino Clementino de Carvalho Neto alegou vício na decisão monocrática pelos seguintes fatos (ID 525948, fl. 3):

a. tanto o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, quanto este d. relator terem sido induzidos a erro por informações prestadas pelos setores do tribunal *a quo*, que apontaram, **equivocadamente**, que não houve prestação de conta (grifos no original); e

b. ter sido apresentado “[...] recibo de entrega, documento da própria Justiça Eleitoral datado de 23/02/2015, com protocolo oficial no TRE/PB que indica ser referente às Eleições de 2014 [...]”.

Nessa linha, o agravante salienta o risco de “prejuízo imensurável” em caso de desprovimento do agravo regimental, ocasião em que pontua ser o “terceiro suplente da sua coligação” (ID 525948 – fl. 6), o que lhe conferiria, segundo assevera, reais chances de assumir o mandato como parlamentar estadual.

Ao final, por fim, pede o deferimento de seu registro de candidatura e a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade do recurso especial, bem como a legitimidade e o interesse recursal da parte na interposição do apelo nobre, o qual foi subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos.

Em suas razões recursais, o agravante alega o desacerto da decisão singular que deu ensejo ao presente agravo regimental, ao repisar não prosperar a argumentação de ausência de quitação eleitoral e, por conseguinte, da não satisfação de todas as condições de elegibilidade necessárias ao deferimento de seu registro de candidatura – utilizadas como razão de decidir pela decisão agravada.

Por pertinente, menciono trecho da decisão monocrática ora desafiada (ID 512782):

No caso, o TRE paraibano concluiu pelo indeferimento do registro de candidatura de Balduino Clementino de Carvalho Neto ao cargo de deputado estadual, referente às eleições de 2018, ao fundamento de que o pré-candidato não possuía quitação eleitoral, uma vez que as suas contas de campanha relativas às eleições de 2014 foram julgadas não prestadas.

Registro que tal fato é incontroverso.

Do cotejo entre a decisão ora objurgada e o recurso especial interposto, verifico que a parte tão somente renovou a argumentação de que o fato de ter sido candidato na corrida eleitoral de 2016 é acontecimento suficiente a ensejar o afastamento das consequências da não apresentação de suas contas do pleito de 2014, o que justifica, por si só, o deferimento do registro de candidatura do recorrente para as eleições de 2018.

No entanto, por elucidativo, confira-se trecho do parecer ministerial acerca da matéria (ID 388580):

9. Cumpre esclarecer, ainda, que não prospera a argumentação de que no pleito de 2016 seu registro foi deferido e, ante a inocorrência de fato novo, neste também deveria ser.

10. Como bem registrou a Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2014 e 2016 encontram-se sem quitação eleitoral para poderem disputar o pleito de 2018.” (id. 366345).

11. Aludida situação foi descortinada por intermédio do banco de dados constante no cadastro eleitoral, segundo o qual o candidato possui “IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1 Data: 05/10/2014 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 14/08/2018 18:12:47” (id. 366284 – Pág. 2).

12. Correta, portanto, a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que o deferimento de candidatura em pleito anterior não elide, por si, a ausência de quitação eleitoral.

Nesse norte – e em consonância com o parecer ministerial –, é imperioso rememorar que esta Corte possui entendimento em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela parte, haja vista que “a ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato” (AgR-REspe nº 12113/MG, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2.6.2017).

Na tentativa de demonstrar o equívoco da decisão, a parte procedeu à juntada de *prints* de telas, os quais objetivam demonstrar que houve a devida apresentação das contas eleitorais. Tais *prints* consistem em:

a) recibo de entrega de prestação de contas, datado de 23. 2.2015; e



b) mensagem de erro fornecida pela Prestação de Contas Eleitorais 2014 (SPCE), na qual afirma já existir entrega de prestação de contas.

Destarte, do cotejo entre as razões recursais e a decisão monocrática ora combatida, verifica-se que, na verdade, a parte objetiva a rediscussão de matéria já assentada no processo que julgou como não prestadas as suas contas de campanha, o que é inviável.

Ora, é incontroverso no feito que o agravante teve indeferido seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual por força de ausência de quitação eleitoral, visto que suas contas de campanha relativas às eleições de 2014 foram julgadas não prestadas.

A pretensão da parte em ver deferido seu pedido de registro de candidatura com esteio na alegação de que a “[...] base jurídico-fática não se sustenta diante da documentação ora acostada [...]” (ID 525948 – fl. 3) no feito, além de implicar o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial conforme Verbete Sumular nº 24 do TSE, esbarra no que preceitua o Enunciado nº 51 da súmula do TSE, que estabelece que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.

Não bastasse isso, a conclusão alinhavada pela decisão singular encontra-se, inclusive, sumulada por meio do Enunciado nº 42 desta Corte, o qual declara:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Assim, matéria de defesa relativa a esse julgamento deveria ter sido objeto daquele processo específico (de prestação de contas), sendo impertinente rediscuti-la em registro de candidatura, como almejado pela parte.

O entendimento perfilhado por esta Corte não é outro. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

[...]

4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

(AgR-REspe nº 118-06/BA, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 30.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO. ELEIÇÕES 2014. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se examinam, no processo de registro de candidatura, os vícios porventura existentes na prestação de contas de campanha. Precedentes: AgR-REspe 625-17, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 20.11.2012; AgR-REspe 503-83, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe 744-97, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012.

[...]



(AgR-REspe nº 899-41/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 2.10.2014)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONTAS DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 51 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as alegações do agravante se limitam a matérias afetas, unicamente, ao processo de Prestação de Contas (nulidade da sentença; cerceamento de defesa; ausência de parecer ministerial; e apresentação de documentos após a sentença).
2. A teor da Súmula 51 do TSE, o processo de Registro de Candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de Prestação de Contas de campanha ou partidárias.
3. O resultado direto da decisão que julgou as contas de campanha do agravante referentes às eleições de 2012 como não prestadas é o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral até 31.12.2016 (Súmula 42 /TSE). Entendimento sobre o qual guardo ressalvas.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 16917/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *PSESS* de 16.12.2016)

A toda evidência, descabe analisar nesta seara processual a regularidade das contas finais de campanha da parte.

Sobre a matéria, colaciono trecho do art. 58 da Res.-TSE nº 23.406/2014 – que cuida da prestação de contas nas eleições de 2014 – por bem resumir a questão:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

No caso, está correto o acórdão recorrido ao concluir pela falta de quitação eleitoral, ante a existência de sentença definitiva que considerou como não prestadas as contas de campanha referentes ao pleito de 2014, circunstância que obsta o registro de candidatura do agravante até 31.12.2018 e persiste após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Enunciado Sumular nº 42 do TSE).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, para manter intacto aresto regional que concluiu pelo indeferimento do registro de candidatura do ora agravante, ante a ausência de quitação eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600664-29.2018.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Balduino Clementino Neto (Advogados: José Edísio Simões Souto – OAB: 5405/PB e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.

